



**MPV 1184
00109**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO**

EMENDA N° , DE 2023

(à MP nº 1.184, de 2023)

Dê-se nova redação ao Art. 1º Lei Nº 8.894/94:

“Art 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito.”

Suprime-se o inciso II do Art. 3º da Lei Nº 8.894/94

JUSTIFICAÇÃO

O IOF é um imposto regulatório sem objetivo arrecadatório. A incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro – IOF - sobre operações de curtíssimo prazo de títulos e valores mobiliários foi introduzido na legislação em 1994 em ambiente de inflação muito alta com o objetivo de tornar estas operações menos atrativas. Como os demais impostos regulatórios a Lei determina o limite da alíquota e o Executivo modula a operação por Decreto.

Com a razoável estabilidade macroeconômica vivida nas últimas décadas os malefícios do imposto sobre operações com títulos e valores mobiliários suplanta os possíveis efeitos benéficos e por esta razão sugere-se eliminar a sua incidência sobre as operações com títulos e valores mobiliários.

**Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS - MG**